DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-3449/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/1343/2014
PROTOCOLO	**:**1469379
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO – 19809/2012 – 56/2012
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	**:**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL
OBJETO	**:**DESPESAS DE CUSTEIO COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS.
VALOR INICIAL	**:**R$40.000,00

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro n. 19809/2012 – 56/2012, firmado entre a *Secretaria de Estado de Saúde* e a Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul/MS.

O presente convênio tem como objeto destinar recursos financeiros para aquisição de medicamentos e suplementos nutricionais, relativos à ordem de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas no prazo e moldes previstos no Art. 7.º e Art. 8.º, incisos I e II da Instrução Normativa n. 01/95[1], à época vigente; o núcleo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo considerou as contas do Convênio n. 19809/2012 aptas a receber a chancela de aprovação (ANC n. 1998/2014).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, que, após observar a correta concessão, aplicação e a prestação de contas dos recursos, opinou favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço (PAR nº 1940/2015).

[1] **Art.8º -** As prestações de contas de que trata o artigo anterior, serão instruídas com os documentos exigidos pelo órgão liberador, em ato próprio, e ainda: I- cópia do ato concessivo do recurso e a publicação do "extrato" no Diário Oficial ou na imprensa local;
II- declaração do ordenador de despesas que o órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio financeiro anterior.

É o relatório.

Após o exame atento dos documentos que instruem o feito, noto que a presente prestação de contas encontra-se regular.

O Órgão de origem foi diligente no atendimento ao prazo previsto no Art. 7º da Instrução normativa n. 01/95 para remessa de documentos a este Tribunal. Ademais, o Convênio nº 19.809/2012 fora celebrado com obediência às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos:

Execução Financeira do Convênio

Valor do Convênio	R$40.000,00
Valor Repassado	R$40.000,00
Recursos Próprios	R$1,00
Aplicação Financeira	R$2.591,83
Total de Recursos	R$42.592,83
Prestação de Contas	R$42.584,60
Devolução de Recursos	R$8,23

De tal modo, verifica-se que todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003 [2] foram cumpridas, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[3] foram plenamente atendidas.

São as razões a fundamentar a decisão.

À força do exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, sob o fundamento legal contido no

[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[3] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

artigo 10, inciso II[4], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas **DECIDO**:

Pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 19.8092012, em que são partes a *Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul*, como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[5] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[6], o que faço nos termos do artigo nº 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[7].

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 18 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

[4] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
[5] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[6] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[7] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;